



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0011539-75.2016.8.16.0035**

**Apelação Cível nº 0011539-75.2016.8.16.0035**

**1ª Vara Cível de São José dos Pinhais**

**Apelante(s):** [REDACTED]

**Apelado(s):** [REDACTED]

**Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Sergio Luiz Patitucci**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA – SISTEMA SEM PARAR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA – NÃO COMPROVADO – MÁ FÉ COMPROVADA PELAS REITERAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DEVIDA – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO – NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 0011539-75.2016.8.16.0035, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de São José dos Pinhais - 1ª Vara Cível, em que é apelante [REDACTED] e apelado [REDACTED]

**I – RELATÓRIO**

[REDACTED] ou ação de repetição de indébito c/c dano moral, autos nº 0011539-75.2016.8.16.0035, em face de [REDACTED] ([REDACTED] em que a autora sustenta a cobrança indevida de valores a título de pedágio e requer a restituição em dobro dos valores cobrados a maior pela ré e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais;

Ao final a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 14.495,23 (catorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três

centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, também, condenou a ré à repetição do indébito, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e no tocante à sucumbência, condenou a ré ao pagamento de 75% das custas processuais e a autora ao pagamento dos 25% restantes, bem como, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), os quais deverão ser rateados na proporção acima delineada.

Inconformado, [REDACTED], interpôs recurso de apelação, aduzindo, que restou comprovado a total ausência de má fé nas cobranças repassadas pela apelante [REDACTED] posto que conforme detalhado, esta empresa apelante apenas repassa integralmente as cobranças perpetradas pelas Concessionárias das Rodovias, uma vez que o valor dos pedágios é repassado integralmente às Concessionárias; tendo em vista que a má-fé não restou evidenciada no caso em tela, inexistente qualquer indício de conduta temerária, não há que se falar na imposição da referida penalidade à apelante, sob pena de locupletamento da Empresa Apelada; por fim, requer seja conhecido o presente recurso, dando-lhe total provimento para reformar parcialmente a R. Sentença guerreada, afastando a condenação desta apelante a restituição do indébito (devolução em dobro), tendo em vista a ausência de prática de ato ilícito ou eivado de má fé pela apelante, por medida de Justiça.

Contrarrazões nos movimentos 123.1 – Projudi.

É o relatório.

## **II – O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer o recurso.

Trata o presente de recurso de apelação que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 14.495,23 (catorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, também, condenou a ré à repetição do indébito, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Aduz o apelante, que restou comprovado a total ausência de má fé nas cobranças repassadas pela apelante CGMP, posto que conforme detalhado, esta empresa apelante apenas repassa integralmente as cobranças perpetradas pelas Concessionárias das Rodovias, uma vez que o valor dos pedágios é repassado integralmente às Concessionárias.

Ocorre que, analisando os autos, bem como a sentença, vê-se que a apelante pode ser uma intermediária e “apenas” repassar as cobranças perpetradas pelas Concessionárias das Rodovias, mas

possui todos os dados dos veículos que utilizam seu dispositivo, incluindo o número de eixos dos caminhões.

Dessa forma, a mesma tem o controle da cobrança, sendo assim, deve fiscalizar se a cobrança condiz com o número de eixos do veículo, por simples conferência cadastral, o que evitaria cobranças desnecessárias e devolução de valores cobrados indevidamente, bem como, importante salientar que a apelante tem responsabilidade solidária em relação as cobranças indevidas.

Ressalta-se que, como se trata de uma prestação de serviços regida pela legislação consumerista, coube a apelante o ônus da prova de que os valores estavam corretos.

Entretanto, a apelante não se desincumbiu de produzir provas capazes de corroborar suas alegações, sendo neste caso, necessária a aplicação do art. 42 de CDC, para que seja devolvida a quantia indevida com repetição do indébito, por não se tratar de hipótese de engano justificável e a demonstração da má-fé, pois a conduta está sendo praticada de forma reiterada, sendo que teriam condições de sanar os erros das cobranças indevidas.

Nesse sentido acertadamente argumenta o magistrado de primeiro grau:

(...)

*“ Pugna a autora pela restituição em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. ”*

*No caso, a má-fé da ré está demonstrada na reiteração da conduta, eis que continua a efetuar cobranças indevidas, mesmo depois de reconhecido o equívoco. ”*

(...)

Por fim, conforme demonstrado, mantêm-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, é de se **negar provimento** ao recurso de apelação de [REDACTED] [REDACTED]ndo intocada a sentença e majorando os honorários em sede recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação em relação ao percentual em que a apelante foi sucumbente.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade* de votos, em julgar **conhecido o recurso da parte e não-provido** o recurso de [REDACTED]

O julgamento foi presidido pela Desembargadora *Denise Kruger Pereira*, sem voto, e dele

participaram Juiz de Direito Substituto em 2º Grau *Sergio Luiz Patitucci* (relator), Desembargador *Péricles Bellusci de Batista Pereira* e Desembargador *Marcelo Gobbo Dalla Dea*.



Curitiba, 11 de setembro de 2019

***SERGIO LUIZ PATITUCCI***

***Relator***

